

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.738 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Inácio Lula da Silva (fls. 23-27), por meio do qual se insurge contra a decisão de fls. 10-14 que determinou a remessa de cópia das declarações dos colaboradores Emílio Alves Odebrecht (Termos de Depoimento ns. 26 e 28), Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 4), João Carlos Nogueira (Termo de Depoimento n. 6), Antônio Castro de Almeida (Termo de Depoimento n 5) e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termos de Depoimento n. 28), bem como respectivos documentos apresentados, à Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta o agravante, em síntese, que, diante da narrativa dos fatos feita pelo Ministério Público Federal (fls. 2-6), não se verifica qualquer relação com os ilícitos investigados no âmbito da operação de repercussão nacional, sendo indevida, portanto, a remessa dos autos ao referido Juízo.

Com vista da irresignação, o Procurador-Geral da República oferta contrarrazões (fls. 36-45), sustentando que *“as condutas relatadas pelo colaborador Emílio Odebrecht (...) e corroboradas, em maior ou menor, pelos relatos dos demais colaboradores mencionados na exordial, relacionam-se com os fatos investigados no contexto da denominada ‘Operação Lava Jato’ (fl. 39), aduzindo, por outro lado, que “os fatos de que tratam os autos também guardam pertinência com a Ação Penal n. (...), instaurada perante a 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal pra apurar práticas criminosas relativas às linhas de crédito concedidas pelo BNDES para o apoio a projetos em Angola” (fl. 42), motivo pelo qual pugna pelo provimento, em parte, da irresignação, determinando-se envio de cópia dos termos de declaração em análise também à Seção Judiciária do Distrito Federal.*

2. Da análise da petição que inaugura este caderno processual (fls. 2-6), extrai-se que os fatos em apuração se referem à suposta solicitação, por

PET 6738 AGR / DF

parte do Grupo Odebrecht, para que o agravante utilizasse de sua influência perante o governo para favorecer a companhia em temas relacionados a Angola.

De outro lado, infere-se que, do teor da certidão de fl. 9, a distribuição deu-se por prevenção à Pet 6.530, que cuida, em síntese, de acordos de colaboração premiada celebrados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da cognominada “Operação Lava Jato”.

A par disso, do cotejo das razões recursais com os depoimentos prestados pelos colaboradores, não constato, realmente, relação dos fatos com a operação de repercussão nacional que tramita perante a Seção Judiciária do Paraná, devendo ser prestigiada, neste momento, a regra do art. 70 do Código de Processo Penal.

Em hipótese semelhante, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas. Confira-se a esse respeito:

“Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) **3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.** (...) 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da

PET 6738 AGR / DF

Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02)” (Inq 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).

Tratando-se, portanto, de fatos que supostamente se passaram na Capital da República, já que nesta eram travadas as discussões que eventualmente beneficiariam a atuação do Grupo Odebrecht em Angola, em detrimento, em tese, do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), devem as cópias dos termos de depoimento ser remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal para as providências cabíveis.

A conclusão ora exposta, frise-se, não importa na impossibilidade de utilização dos elementos de informação ora colacionados como prova emprestada, caso o órgão acusatório repute imprescindível para a formação da sua *opinio delicti*, a ser requerida, entretanto, perante a autoridade judiciária competente.

3. À luz dessas considerações, nos termos do art. 317, § 2º, do RISTF,

PET 6738 AGR / DF

determino a remessa de cópia dos termos de depoimento dos colaboradores Emílio Alves Odebrecht (Termos de Depoimento ns. 26 e 28), Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 4), João Carlos Nogueira (Termo de Depoimento n. 6), Antônio Castro de Almeida (Termo de Depoimento n 5) e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termos de Depoimento n. 28), bem como respectivos documentos apresentados, à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Oficie-se, com urgência, à Seção Judiciária do Paraná, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

*Impresso por: 042.779.845-64 Pet 6738
Em: 19/06/2017 10:44:54*